

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1518249 - MG
(2019/0162276-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDISON YAMAGAMI
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317N
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE FRUTAL
ADVOGADO : LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA -
MG096091N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática da Presidência do STJ assentou: "Quanto à primeira controvérsia, na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois “não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em 'habeas corpus', mandado de segurança, recurso ordinário em 'habeas corpus', recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência” (AgRg no AREsp n. 830.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2018); Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado" (fls. 938-941, e-STJ).

2. O Recurso Especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula 283/STF.

3. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, do contexto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ (STJ, REsp 1.767.726/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

4. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não se conhece de Agrado contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às

afirmações da decisão agravada. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação da súmula 283 do STF.

5. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (...) É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019), sendo essa a situação evidenciada nos autos.

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.249 - MG
(2019/0162276-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDISON YAMAGAMI
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317N
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE FRUTAL
ADVOGADO : LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA -
MG096091N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 938-941, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta que, ao contrário do afirmado no despacho de inadmissibilidade, combateu todos os fundamentos do Recurso Especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.249 - MG
(2019/0162276-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDISON YAMAGAMI
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317N
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE FRUTAL
ADVOGADO : LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA -
MG096091N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática da Presidência do STJ assentou: "Quanto à primeira controvérsia, na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois "não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em 'habeas corpus', mandado de segurança, recurso ordinário em 'habeas corpus', recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência" (AgRg no AREsp n. 830.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2018); Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado" (fls. 938-941, e-STJ).

2. O Recurso Especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula 283/STF.

3. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, do contexto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ (STJ, REsp 1.767.726/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

4. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não se conhece de Agrado contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação da súmula 283 do STF.

5. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos,

Superior Tribunal de Justiça

simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (...) É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019), sendo essa a situação evidenciada nos autos.

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12 de maio de 2020.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 938-941, e-STJ):

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois “não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em 'habeas corpus', mandado de segurança, recurso ordinário em 'habeas corpus', recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência” (AgRg no AREsp n. 830.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2018).

Nesse mesmo sentido:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial” (AgRg nos EREsp 998.249/RS, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 21/9/2012)” (AgRg no REsp n. 1.779.992/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/2/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.776.527/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2019; AREsp n. 1.380.224/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018; e REsp n.

1.463.712/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

Além disso, importante consignar que eventual nulidade somente seria justificável na medida em que a participação do vereador Bruno Augusto de Jesus Ferreira acarretasse efetivo prejuízo para o resultado, fato que conforme acima destacado não se verificou, na medida em que mencionado voto não teria peso na produção de resultado diferente daquele previsto nas normas orientadoras da matéria, tampouco significaria alteração do resultado em favor da pretensão do

impetrante de não ver a denúncia recebida.

Adotando-se o princípio da “pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prejuízo), chega-se à conclusão de que a nulidade do procedimento de recebimento da denúncia em face do impetrante depende de demonstração cabal do efetivo prejuízo que a participação dos vereadores citados tivesse significado, fato não demonstrado na espécie dos autos.

Ademais, importante destacar que o referido princípio de que não há nulidade sem prejuízo restou consagrado no ordenamento jurídico pela dicção do art. 277 do CPC:

[...] Assim sendo, considerando que o ato atingiu sua finalidade concernente à apuração, no âmbito do processo legislativo, da procedência do recebimento da denúncia em face do impetrante, inócua a alegação de nulidade decorrente da participação do vereador Bruno Augusto de Jesus Ferreira tão somente pelo fato deste ter sido o autor da representação que originou as mencionadas ações penal e civil pública.

Ademais, imperioso destacar também que, no âmbito do processo legislativo e do funcionamento dos pleitos relativos à votação na esfera política, não se justifica, tal qual como pretende o impetrante, uma concepção restritiva para o conceito de impedimento decorrente da expressão inserta no já citado art.

5º, II do Decreto-Lei 201/67, mormente porque não se está diante da mesma hipótese de impedimento orientadora do processo civil inserida no rol do art. 144 do CPC (fls. 811/813).

Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A insurgência não merece ser acolhida.

Após análise dos autos, verifica-se que Corte de origem assentou (fls. 797-815, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Em tese, uma das principais alegações firmadas pelo impetrante é no sentido de que a participação do vereador na aludida votação teria contaminado o procedimento e eivado os atos praticados de nulidade, pelo que flagrante a existência de interesse do vereador responsável pela representação no afastamento do denunciado.

No entanto, entendo que a nulidade do procedimento não pode ser declarada sem clara exposição ou evidencia de prejuízo ao acusado, fato não ocorrido na hipótese dos autos, na medida em que a denúncia foi recebida por 12 (doze) votos a favor e apenas 1 (um) voto contra.

Às expensas do caráter controvertido da expressão "denunciante", eis que contempla-se a peculiaridade fática na hipótese presente de que o vereador Bruno Augusto de Jesus Ferreira não noticiou, de forma direta e literal a prática de qualquer ato supostamente praticado vereador impetrante, sendo tão somente responsável pela notícia dada ao Delegado Regional da Polícia Civil acerca de supostos fatos típicos que estariam ocorrendo no âmbito da Câmara Municipal de Frutal, é de se reconhecer a textura aberta da expressão "denunciante" para fins de impedimento à participação na aludida votação.

(...)

Ainda que se considere a impossibilidade de computar o voto proferido pelo vereador Bruno Augusto de Jesus Ferreira, não haveria qualquer prejuízo ao quórum legalmente estabelecido para votação de procedimento de cassação de mandato de vereador, haja vista que a Ata da Reunião Ordinária evidenciou o fato de que o recebimento da denúncia foi aprovado por 12 (doze) votos favoráveis a apenas 01 (um) contra, revelando-se indubitável o respeito ao quórum previsto em lei.

(...)

Finalmente, para que não reste qualquer dúvida quanto ao fato de que não se está diante de impedimento que obstará a participação do vereador Bruno Augusto de Jesus Ferreira ou dos outros vereadores citados, é de se registrar que os denunciante para início do processo de cassação do mandato eletivo do impetrante foram o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Caio Heitor Duarte, caso em que a hipótese de considerar algum sujeito impedido nos termos do art. 5, II do Decreto-Lei 201/67 somente seria justificável em face destes.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extraí-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar

que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação da Súmula 283 do STF.

No mais, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DO CPC/2015 E DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 8.666/1993. SÚMULA 5/STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 535 do COC/1973 (atual 1022 do CPC/2015) não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A revisão percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo.

3. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 7 e 5/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.218.320/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018).

Nesse contexto, ratifica-se, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, que os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que, na forma a jurisprudência do STJ, à luz do CPC/2015,

"considerando a impossibilidade da análise dos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC/2015, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, os honorários advocatícios deverão ser definidos pelo Tribunal de origem, de acordo com o novo regramento processual" (STJ, REsp 1.767.726/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, [...] "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019), sendo essa a situação evidenciada nos autos. Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por tudo isso, determino a majoração dos honorários de advogado, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.518.249 / MG

Número Registro: 2019/0162276-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000170780290006 50028151520178130271 10000170780290 10000170780290005 10000170780290004
10000170780290003 10000170780290002 10000170780290001

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON YAMAGAMI

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032

RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317N

AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

ADVOGADO : LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - MG096091N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES - AFASTAMENTO DO CARGO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON YAMAGAMI

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032

RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317N

AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

ADVOGADO : LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - MG096091N

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020